

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

*ANO III - Nº 10
Salvador, novembro de 2024*

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desembargador Presidente

MAURÍCIO KERTZMAN SZPÖRER
Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
MAIZIA SEAL CARVALHO
MOACYR PITTA LIMA FILHO
DANILO COSTA LUIZ
RICARDO BORGES MARACAJÁ PEREIRA
Desembargadores(as) Eleitorais

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral

Sessão Plenária | Lei 9.504/97 – art. 73

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) estabelece em seu art. 73, I, que é proibido aos agentes públicos, servidores ou não, cederem ou usarem, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

Em sessão plenária do dia 11.11.2024, o TRE-BA julgou o recurso eleitoral que versava sobre eventual prática de conduta vedada pelo artigo 73, I da Lei das Eleições. O recorrente alegou que a Chefe do Poder Executivo do município de Governador Mangabeira, futura candidata, havia utilizado bem imóvel vinculado à secretaria municipal de saúde, bem como os servidores municipais ali lotados, para, por meio da propaganda posteriormente publicada em redes sociais, potencializar a sua pretensão por novo mandato.

Após o exame do mérito, entretanto, o pleno decidiu por unanimidade negar provimento ao recurso, tendo em vista que não foi demonstrada a prática de ato que pudesse ser caracterizado como conduta vedada a agente público para beneficiar futura candidatura, uma vez que o evento foi realizado por iniciativa das estagiárias que trabalhavam no local, ocorreu em imóvel particular e foi custeado com recursos de doações.

No mês de novembro foram julgados 83 recursos eleitorais, em cujas decisões foi mencionado o art. 73 da Lei 9.504/97.

❖ **ACÓRDÃOS**

REI nº 060004818 – Acórdão - GOVERNADOR MANGABEIRA - BA

Relator(a): Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER

Julgamento: 11/11/2024 Publicação: 13/11/2024

Ementa

Eleição 2024. Recurso Eleitoral. Representação. Procedência parcial. Conduta vedada a agente público. Art. 73, I a IV da Lei nº 9.504/97. Uso de bens e serviços do município em prol de pré-candidata. Não comprovação. Realização de evento em homenagem às mães atípicas. Espaço particular. Custeio por meio de doações. Participação voluntária de servidoras. Interesse particular. Distribuição de brindes custeados com recursos públicos. Não ocorrência. Publicação da realização do evento no perfil da Prefeitura. Equívoco assumido por servidor. Instauração de processo para responsabilização. Desprovidimento.

1. Não foi demonstrada a prática de ato que possa ser caracterizado como conduta vedada a agente público para beneficiar futura candidatura.

2. A instrução do feito demonstrou que o evento em homenagem às mães de crianças com espectro autista se deu por iniciativa de estagiárias do curso de enfermagem que atuavam no Posto de Saúde da comunidade, tendo sido realizado em imóvel particular e custeado com recursos de doações, não se enquadrando na vedação do art. 73, I a IV da Lei das Eleições.

3. A participação no evento de uma enfermeira e de uma servidora da limpeza do Posto de Saúde, ocorrida na manhã de um dia de trabalho, não caracteriza uso de servidor público para promover candidatura, tendo em vista que ambas participaram da comemoração de forma voluntária, no intuito de homenagear as mães da localidade.

3. A postagem acerca da ação no perfil da Prefeitura se deu por erro do servidor a quem foi solicitada colaboração para redigir uma matéria sobre o evento, tendo este concluído que devia publicá-la nas redes sociais oficiais, equívoco que motivou a instauração de sindicância para devida responsabilização.

4. Recurso a que se nega provimento.

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REI nº 060001378 – Acórdão - JACARACI - BA

Relator(a): Des. Maízia Seal Carvalho

Julgamento: 25/11/2024 Publicação: 29/11/2024

Ementa

Recurso. Representação. Eleições de 2024. Propaganda eleitoral antecipada. Conduta vedada aos agentes públicos. Violação dos arts. 36 e 73, I, da Lei nº 9.504/1997. Improcedência. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Rejeição. Procedimentos distintos. Possibilidade de cumulação. Referência expressa a pré-candidatura em festa aberta ao público. Ausência de ilegalidade. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Inexistência de provas robustas da prática da conduta vedada. Desprovidimento.

Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal

1. Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade recursal quando a parte apresenta no recurso os argumentos fáticos e jurídicos que expõem claramente os motivos pelos quais pleiteia a reforma da decisão recorrida.

Mérito

2. Somente é possível a cumulação de pedidos se, além de não haver incompatibilidade entre eles, existir competência absoluta de um mesmo juízo para processá-los e julgá-los, bem como adequação do tipo de procedimento para todos os pedidos (art. 327 do CPC).

3. Caso em que a parte autora formulou pleitos que se submetem a procedimentos díspares. Todavia, este Tribunal adotou entendimento de que é possível a cumulação de ações concernentes à propaganda eleitoral antecipada e à conduta vedada, desde que observado, para ambas, o procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

4. Desde que não haja pedido explícito de votos, não se considera propaganda antecipada a menção à futura candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

5. Da análise do conjunto probatório dos autos, conclui-se que não houve comprovação da prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 por parte do recorrido ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU, porquanto não restou demonstrada a utilização de bens submetidos ao patrimônio público, no caso o palco da festa de Santo Antônio no Distrito de Irundiara, promovida pela Prefeitura Municipal de Jacaraci, em favor da pré-candidatura de HANNEY LADEIA SORES FLORES.

6. Cabe à parte autora o ônus processual de instruir a demanda com as provas do quanto alegado e se não se desincumbiu a contento desse mister, descabe a esta Corte condenar a parte ré por presunção da ocorrência da conduta vedada.

7. Preliminar rejeitada e recurso a que se nega provimento para manter a sentença em sua integralidade.

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER A PRELIMINAR e, no mérito, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REI nº 060024524 Acórdão CANDEAL - BA

Relator(a): Des. Pedro Rogerio Castro Godinho

Julgamento: 29/11/2024 Publicação: 04/12/2024

Ementa

Recurso. Eleições 2024. Representação por conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Art. 73, inciso VI, “b” da Lei das Eleições. Parcial procedência. Preliminares de nulidade da sentença, de ilegitimidade passiva e de ausência de dialeticidade afastadas. Mérito. Veiculação/manutenção de publicidade institucional em rede social oficial da Prefeitura. Instagram. Configuração. Ausência de provas da participação ou benefício por parte dos Sres. Renato e Jefferson. Afastamento da responsabilidade destes. Manutenção dos demais termos da sentença. Provimento parcial.

Preliminar de nulidade da sentença

Rejeita-se a preliminar, uma vez que ausente nas razões do recurso fundamentos que ancorem possível vício das provas por inobservância às normas legais ou aos princípios a ela relacionados.

Preliminar de ilegitimidade passiva de Renato Pereira Lima Junior e Jefferson Emílio Carneiro Lima

Melhor sorte não assiste à alegação de ilegitimidade passiva, eis que, tal qual esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a matéria resta adstrita ao próprio meritum causae.

Preliminar de ausência de dialeticidade

Há de ser rejeitada a alegação de ausência de dialeticidade recursal, porquanto os recorrentes alegaram, em sua irresignação, os argumentos que, no seu entender, seriam bastantes para a modificação da sentença atacada.

Mérito

1. À luz do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ressalvada a publicidade de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou situação de grave e urgente necessidade pública previamente reconhecida pela Justiça Eleitoral, fica vedada no período eleitoral toda e qualquer realização de publicidade institucional, independentemente do seu conteúdo e do veículo de divulgação, mesmo que não tenha caráter eleitoreiro e não vise a beneficiar determinada candidatura.
2. Do acervo probatório que instrui os autos exsurge a veiculação/manutenção, em período vedado, de material publicitário que não se subsume aos permissivos do normativo transcrito, notadamente, ao “caso de grave e urgente necessidade pública”.
3. A configuração das condutas vedadas reclama, tão somente, a subsunção do ato praticado ao modelo normativo. Em se tratando de condutas que, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral, resta despicienda a comprovação da aptidão ou potencialidade de tais ações para que incidente a norma em comento. Sedimentadas tais premissas, a materialidade da conduta vedada, a que alude a Exordial, resta objetivamente demonstrada, na espécie.
4. No que pertine à responsabilidade do recorrido Everton Pereira Cerqueira, impende asseverar que, enquanto gestor da municipalidade, a este incumbe o dever de orientar e fiscalizar os órgãos encarregados da comunicação social; máxime em período crítico das eleições – dadas as restrições legalmente impostas sobre a divulgação de publicidade institucional.
5. Não há, nos autos, qualquer prova que os recorrentes, Renato Pereira Lima Junior e Jefferson Emílio Carneiro Lima, na condição de pretensos candidatos, tenham, de qualquer forma, contribuído para a conduta objeto deste feito ou, mesmo, dela se beneficiado, conforme argutamente observado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 50261931).
6. Provimento parcial do recurso, em harmonia com o opinativo ministerial, para, tão somente, excluir a responsabilidade de Renato Pereira Lima Junior e Jefferson Emilio Carneiro Lima, em ordem a afastar a sanção pecuniária que lhes foi aplicada, mantendo-se, incólume, os demais termos do decisum atacado.

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

REI nº 060023305 Acórdão JEREMOABO - BA

Relator(a): Des. Pedro Rogerio Castro Godinho

Julgamento: 28/11/2024 Publicação: 02/12/2024

Ementa

Eleição 2024. Recurso eleitoral. Representação por conduta vedada. Procedência. Preliminar de Nulidade da Sentença e Ilegitimidade Passiva rejeitadas. Desvirtuamento de evento público em evento típico de campanha eleitoral em benefício de candidato. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. Configuração. Afastamento da sanção de condenação dos Recorrentes a “recompor o erário municipal”. Ausência de dispositivo na norma regedora Manutenção da sentença em seus demais termos. Provimento parcial do recurso.

Preliminar de Nulidade da Sentença (Ausência de congruência com a causa de pedir e Cerceamento de defesa)

Afasto a preliminar sub examine, quer em razão de trazer a inicial menção expressa ao ponto controverso, relativo ao art. 20, IV, da Res. TSE nº 23.735/2024, assertiva essa que afasta quaisquer argumentos na via de eventuais prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, quer, mais ainda, em razão de que como articuladas as alegações — que escoltam a nominada preliminar — guardam elas relação direta com a própria questão de fundo da causa, devendo ser enfrentadas nesse âmbito, na linha do opinativo do parecer ministerial.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva do candidato Matheus Fernandes dos Santos

Igualmente afasto a preliminar, notadamente em razão de que o eventual aproveitamento pelo apontado candidato dos atos de promoção eleitoral indevida derivados do evento tido por ilícito e incidente em conduta vedada — abrangida no rol do art. 73 da Lei das Eleições — o legitima para figurar no polo passivo da Representação, situação essa a ser aferida necessariamente no âmbito das questões de mérito, como pontuado no parecer ministerial.

Mérito

1. Esquadrinhado os autos, a partir das imagens e áudios que integram os vídeos acostados a inicial (IDs 50087916, 50087917, 50087918 e 50087919), partes estas de conteúdo constante no link <https://www.youtube.com/watch?v=cZEOZIqzPdw>, resta objetivamente comprovada a materialidade dos fatos tecidos na inicial, deles se constatando a realização do apontado evento denominado Comemoração ao dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, em que presente o atual gestor do município Derisvaldo José dos Santos, em franco discurso político, ora se intitulando como “Deri de Paloma”, ora como somente “Deri”, como se candidato fosse, falando de seus feitos, de sua gestão como prefeito e tecendo críticas endereçadas a adversários políticos, também concorrentes ao pleito.

2. Nesse cenário, sendo o prefeito Derisvaldo José dos Santos, o “Deri de Paloma”, aliado político do candidato a prefeito Matheus Fernandes dos Santos, cujo nome para urna está identificado como “MATHEUS DE DERI”, conforme documento de ID 50087922, ineludivelmente que da realização de tal evento, custeado com recursos públicos, e de tudo quanto nele manifesto e pronunciado (discursado) pelo prefeito aproveita a “MATHEUS DE DERI”, conforme degravação do discurso reproduzida às fls. 4 a 8 do ID 50087913, cujo beneficiário se encontrava presente no evento, consoante imagem por ele postada em sua rede social Instagram, como se vê no link <https://www.instagram.com/p/COPKcxu5bq/?igsh=emNpdnUzMXZzeml0>, constante à fl. 11 do ID 50087913.

3. Com assento nos autos, resta perfeitamente delineado o cabal desvirtuamento do evento público denominado Comemoração ao dia de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro — patrocinado com recursos públicos pela Prefeitura de Jeremoabo, em que titular o Prefeito Derisvaldo José dos Santos, o “Deri de Paloma” —, em um evento com momentos típicos e próprios de campanha eleitoral em proveito de aliado político, o candidato a prefeito Matheus Fernandes dos Santos, o “MATHEUS DE DERI”, em flagrante vulneração ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997.

4. Impende seja a sanção imposta aos Recorrentes de recomposição do erário municipal no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), por desvio da finalidade do evento festivo e com supedâneo no art. 20, II e IV, da Resolução TSE n. 23.735/24, afastada com esteio na judiciosa manifestação do Procurador Regional Eleitoral (ID 50100178) e consubstanciada na assertiva de que, além de não haver pedido nesse sentido, simplesmente não há previsão na norma de regência da matéria, para a infração em tela, de tal consequência.

5. Provimento parcial do recurso, em harmonia com o parecer ministerial, para, mantendo-se a sentença atacada em seus demais termos, tão somente dela afastar a sanção de condenação dos Recorrentes a “recompor o erário municipal no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma solidária, por desvio da finalidade do evento festivo, conforme art. 20, II e IV, da Resolução TSE n. 23.735/24”.

Decisão

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA e DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MATHEUS FERNANDES DOS SANTOS e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

❖ MONOCRÁTICA

REI nº 060061696 Decisão monocrática CAMAMU - BA

Relator(a): Des. Maízia Seal Carvalho

Julgamento: 23/11/2024 Publicação: 24/11/2024

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA CAMAMU FELIZ DE NOVO contra a sentença que extinguiu o processo sem a resolução do mérito, "ante a perda superveniente do objeto e do interesse processual."

Em suas razões, a recorrente alega que "os recorridos já possuíam conhecimento prévio da propaganda eleitoral irregular antes mesmo de serem citados para responder à presente demanda, visto que foram notificados pela Coligação recorrente no endereço eletrônico por eles informado à Justiça Eleitoral. Nesse aspecto, reforça-se que os recorridos jamais poderão alegar que não tiveram ciência do e-mail que lhes foi enviado, visto que assinaram declaração, quando do registro de candidatura, comprometendo-se a acessar os meios de comunicação informados à Justiça Eleitoral, conforme expressamente exigido pelo art. 23, XI, da Resolução do TSE nº 23.609/19."

Aduz que "um veículo circulava pelo município com um reboque no qual foi afixado um adesivo em favor do recorrido, de dimensões exorbitantes, cujo tamanho ultrapassava - e muito - o limite permitido pela legislação eleitoral, configurando o "efeito outdoor", nos termos da norma de regência e da jurisprudência."

Ao final, requer "o provimento do presente recurso, com a consequente reforma da sentença, para julgar totalmente procedente a representação proposta, em vista da comprovação de que os recorridos possuíam conhecimento prévio da propaganda eleitoral impugnada, aplicando-lhes as sanções pecuniárias previstas no art. 37, § 1º e art. 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/97."

Os recorridos apresentaram contrarrazões, suscitando preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, refutam as razões recursais e pugnam pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O caso é de não conhecimento do recurso.

Com efeito, a sentença extinguiu o processo sem a resolução do mérito, "ante a perda superveniente do objeto e do interesse processual". No entanto, a leitura da peça recursal evidencia que a recorrente não impugnou qualquer trecho da sentença recorrida, limitando-se a repetir os argumentos expendidos na petição inicial, contrariando, assim, o princípio da dialeticidade recursal.

Efetivamente, a recorrente não se contrapôs aos motivos justificadores da decisão recorrida, pressuposto indispensável para o exame do recurso, a teor do art. 932, III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Nesta linha de entendimento versa a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS EM CAMPANHA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDENAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS AO PAGAMENTO DE MULTA INDIVIDUAL. OBSERVÂNCIA. PROPORCIONALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. INOVAÇÃO NA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIDO O AGRAVO INTERNO EM RELAÇÃO A UMA DAS PARTES, TENDO EM VISTA A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AGRAVANTES.

1. Não se conhece do agravo interno interposto pela parte que não apresentou agravo em recurso especial, tendo em vista a formação da coisa julgada em relação a sua pessoa.

[...]

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de afastar todos os fundamentos da decisão que se pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 2.8.2016), como no caso dos autos.

5. É inadmissível a inovação de teses no agravo interno, ante a ocorrência de preclusão (AgR-REspe nº 30-59/MT, rel. Min. Rosa Weber, PSESS de 23.11.2016).

6. Não conhecido o agravo interno em relação a uma das partes e negado provimento em relação aos demais agravantes. - grifo nosso - (Agravo de Instrumento nº 060089759, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 92, Data 13/05/2020)

Assim, considerando que o recurso apenas deduz argumentos relativos ao mérito da causa, os quais não foram apreciados na sentença recorrida, é forçoso convir que o recurso não deve ser conhecido.

Pelo exposto, com fulcro no art. 47, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não conheço do recurso.

Salvador, 22 de novembro de 2024.

MAÍZIA SEAL CARVALHO

Relatora

O artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 trata de condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral, com o objetivo de garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e preservar a lisura do pleito.

Principais elementos da Representação Eleitoral por Conduta Vedada:

Legitimados ativos:

- Ministério público
- Candidatos
- Partido político
- Coligação

Legitimados passivos:

- Candidato
- Agente público
- Partido político
- Coligação

Objeto da conduta

Bens públicos móveis ou imóveis, pertencentes à administração direta ou indireta.

Finalidade vedada

Uso dos bens públicos para beneficiar candidato, partido ou coligação, configurando desvio de finalidade administrativa e desequilíbrio na disputa eleitoral.

Exceção

O parágrafo 2º do artigo 73 prevê uma exceção:

Uso comum dos bens, se permitido por lei e disponibilizado de forma igualitária a todos os candidatos.

Consequências jurídicas (representação procedente):

- Multa (§§ 4º e 8º do art. 73);
- Suspensão imediata da conduta vedada (§ 4º do art. 73);
- Cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (§ 5º do art. 73);
- Exclusão dos partidos políticos beneficiados pelo ilícito da distribuição dos recursos do fundo partidário

Cumprir observar, que a maioria das condutas vedadas constituem atos de improbidade administrativa. Nesse caso, o Promotor Eleitoral deverá extrair peças e encaminhá-las para a Promotoria de Tutela Coletiva da Cidadania.

Finalidade da norma

O objetivo da vedação é evitar que o aparato público seja utilizado em benefício eleitoral, protegendo a igualdade de condições entre candidatos e a neutralidade da administração pública durante o período eleitoral.

O informativo de jurisprudência é um veículo de divulgação de decisões do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, contendo resumos não oficiais de acórdãos e de decisões monocráticas exarados pelos(as) Desembargadores(as) Eleitorais, elaborado pela Secretaria Judiciária, por meio de sua Assessoria de Gestão de Jurisprudência.

Acesse em <https://www.tre-ba.jus.br/jurisprudencia/informativos/informativos-de-jurisprudencia>
